

Decreto

Publicado no D.O.E. de 26.02.2014, pág. 02

Este texto não substitui o publicado no D.O.E

Índice Remissivo: Letra S - [Substituição Tributária](#)

DECRETO N.º 44.626 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera o Decreto n.º 44.498/13, que dispõe sobre operações realizadas por empresa comercial atacadista com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o disposto no processo n.º E-04/058/6/2014,

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Os dispositivos abaixo mencionados do [Decreto n.º 44.498](#), de 29 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1.º:

“**Art. 1.º** Fica concedido, nos termos deste Decreto, regime de tributação diferenciado ao contribuinte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, localizado no Estado do Rio de Janeiro e que exerça atividade de comércio atacadista nas operações de saídas internas realizadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária constantes no Anexo Único deste Decreto:

I - redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 13% (treze por cento), sendo 1% (um por cento) destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais- FECP, criado pela [Lei nº 4.056](#), de 30 de dezembro de 2002;

II - diferimento do ICMS nas operações de importação de mercadorias para o momento da saída, realizada diretamente pela empresa ou por conta e ordem de terceiros, devendo o referido imposto ser pago englobadamente com o devido pela saída, conforme alíquota de destino, não se aplicando o disposto no art. 39 do Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo [Decreto nº 27.427](#), de 17 de novembro de 2000.”

II - o caput e o § 1.º do artigo 2.º:

“**Art. 2.º** Fica a empresa, enquadrada no art. 1.º deste Decreto, eleita contribuinte substituta das mercadorias adquiridas e sujeitas ao regime de substituição tributária constantes no Anexo Único deste Decreto, aplicando-se o disposto a seguir:

(...)

§ 1.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se somente às mercadorias constantes do Livro II do Regulamento do ICMS aprovado pelo [Decreto n.º 27.427/2000](#) (RICMS/00), relacionadas no Anexo Único deste Decreto.

(...).”

III - o § 2.º do artigo 4.º:

“**Art. 4.º** (...)

(...)

§ 2.º O estabelecimento atacadista enquadrado nos termos do caput deste artigo tem o prazo de 180 dias, para firmar novo termo de acordo, conforme as normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a interveniência da Associação de Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro - ADERJ.”

IV - o parágrafo único do artigo 6.º:

“**Art. 6.º** (...)

**Parágrafo único** - O contribuinte cujo processo estiver na condição do caput deste artigo terá até 180 (cento e oitenta) dias para preencher os requisitos necessários à fruição deste Decreto.”

**Art. 2.º** Ficam acrescentados ao [Decreto n.º 44.498/13](#) os seguintes dispositivos:

I - alínea “d” ao inciso II do artigo 2º:

“**Art. 2.º** (...)

(...)

II - (...)

d) no caso de aquisição de mercadoria de empresa interdependente, o valor da saída do estabelecimento referido no caput deste artigo;”

II - § 3.º ao artigo 4.º:

“**Art. 4.º** (...)

(...)

“§ 3.º O prazo estabelecido no § 2.º deste artigo é contado a partir da data da publicação da resolução do Secretário de Estado de Fazenda editada para regulamentar este Decreto.”;

III - artigo 4.º-A:

“**Art. 4.º A** O regime de tributação diferenciado de que trata este instrumento também se aplica à saída interna com destino ao varejo das mercadorias mencionadas no art. 1.º deste Decreto, fabricadas no Estado do Rio de Janeiro, promovida por estabelecimento industrial.

§ 1.º No caso da operação referida no caput deste artigo, o valor de partida será o correspondente ao valor da saída da mercadoria do estabelecimento industrial com destino ao varejista.

§ 2.º A utilização do regime de tributação diferenciado previsto neste artigo fica condicionada a assinatura de Termo de Acordo entre o estabelecimento industrial e a Secretaria de Estado de Fazenda.”

IV - § 2.º ao artigo 6.º, renumerando-se o atual parágrafo único, com a redação já modificada por este Decreto, para § 1.º:

“**Art. 6.º** (...)

(...)

“§ 2.º O prazo estabelecido no § 1.º deste artigo é contado a partir da data da publicação da resolução do Secretário de Estado de Fazenda editada para regulamentar este Decreto.”

V - artigo 7.ºA:

“**Art. 7.º** A Os benefícios deste Decreto não se aplicam aos optantes do regime de que trata a [Lei Complementar n.º 123](#), de 14 de dezembro de 2006.”;

VI - artigo 8.ºA:

“**Art. 8.º** A Para efeito do previsto neste Decreto não se aplicam as disposições contidas no [Decreto n.º 42.644](#), de 5 de outubro de 2010.”;

VII - Anexo Único:

<b>“ANEXO ÚNICO</b>	
<b>Item da Lista de Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária do Livro II do RICMS/00</b>	<b>Mercadoria</b>
7	<i>aparelhos de barbear; lâminas de barbear; isqueiros a gás, não recarregáveis</i>
8	<i>lâmpada elétrica e eletrônica; reator e starter</i>
10	<i>pilhas e baterias elétricas; acumuladores elétricos</i>
13	<i>rações do tipo “PET” para animais domésticos</i>
15	<i>telhas, cumeeiras e caixas d’água de cimento, amianto, fibrocimento ou polietileno</i>
16	<i>tintas, verniz, solvente, diluente, removedor e mercadorias correlatas</i>
23	<i>ferramentas</i>
28	<i>materiais de limpeza</i>
29	<i>produtos alimentícios, exceto os seguintes, todos do Anexo I do Livro II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 27.427, de 17 de novembro de 2000 (RICMS/00):</i>  <i>a) sucos de frutas constantes dos subitens 29.2.5, 29.2.6 e 29.2.7; e</i>  <i>b) os laticínios e matinais constantes dos subitens 29.3.1, 29.3.6, 29.3.7, 29.3.8, 29.3.9, 29.3.10 e 29.3.11</i>
30	<i>materiais de construção, acabamento, bricolagem e adorno</i>
31	<i>máquinas e outras ferramentas</i>
32	<i>máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos</i>
33	<i>materiais elétricos</i>
34	<i>artefatos de uso doméstico</i>
36.35	<i>papel toalha</i>
36.36	<i>toalhas e guardanapos de mesa</i>
36.37	<i>toalhas de cozinha</i>
36.38	<i>fraldas</i>
36.40	<i>absorventes higiênicos externos</i>

”.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

**SÉRGIO CABRAL**